

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar a alíquota, permitir a delegação da atribuição de fiscalização e definir o ponto de incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 16. O ponto de incidência da CFEM, no caso de consumo, será pelo valor de venda da substância mineral e/ou produto mineral quando tiver sua classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados como não tributável.

§ 17. Sobre as operações previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim, níquel, nióbio, lítio, magnesita e talco, será devida alíquota adicional da CFEM de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), cuja arrecadação será distribuída da seguinte forma, observado o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei:

I – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) caberão ao Estado onde ocorrer a produção;

II – 83,25% (oitenta e três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) caberão aos Municípios do Estado onde ocorrer a produção, distribuídos proporcionalmente à quantidade de habitantes de cada Município, estimada a partir dos dados divulgados no ano anterior pela entidade competente do Poder Executivo federal, na forma do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

III – 0,1% (um décimo por cento) para o Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

§ 18. O adicional de que trata o § 17 deste artigo não incidirá sobre as operações de pequeno valor ou relativas a empresas de pequeno porte, conforme definido em ato do Poder Executivo.

§ 19. Para efeito do disposto no § 18 deste artigo, o Poder Executivo definirá critérios para a classificação do porte das empresas em pequeno, médio ou grande, de modo que as beneficiadas pela não incidência nele prevista sejam apenas aquelas de pequeno porte.

§ 20. Quando a proporção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal corresponder a percentual superior a 35% (trinta e cinco por cento), o adicional de que trata o § 17 deste artigo será distribuído da seguinte forma, observado, no que for cabível, o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 8º deste artigo:

I – 0,1% (um décimo por cento) para o Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

II – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

III – 66,60% (sessenta e seis inteiros e sessenta centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; e

IV – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.”(NR)

“Art. 2º-F

Parágrafo único. A atribuição de fiscalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser exercida por servidores efetivos integrantes do quadro próprio da entidade reguladora, bem como por servidores efetivos dos municípios em que formalizarem Acordo de Cooperação Técnica com a entidade reguladora, com o objetivo de ações conjuntas de fiscalização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma questão muito importante na sistemática de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que deve dialogar com outras formas de identificar o fato gerador da aplicação de tributos no processamento do minério, que é, justamente, o seu ponto de incidência e, com isso, a respectiva base de cálculo.

De fato, a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, especificou em que consiste o beneficiamento do minério, admitindo-se, no respectivo processamento, o acréscimo ou retirada de substâncias. No entanto, na prática, muitas vezes há dúvidas sobre o momento em que termina o beneficiamento, definindo-se a sua última etapa, e, lado outro, o momento em que o processamento passa a ser considerado industrialização. Ou seja, a definição da base de cálculo para o recolhimento da CFEM sofre modificação, eis que não se aplica a respectiva alíquota no produto final, quando este for industrializado, mas sim no valor identificado como última etapa do beneficiamento. Afinal, não teria sentido recolher a CFEM quando o empreendedor tiver que recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em virtude da industrialização.

Sendo considerada a operacionalização de beneficiamento, que implique acréscimo e retirada de substância, mas que não esteja no campo de incidência do IPI, eis que se apresenta na Tabela de Incidência do IPI como substância não tributável (NT), não há como ser considerado o respectivo processamento como industrialização para se eximir de recolher devidamente a CFEM. Assim, devemos buscar aperfeiçoar a sistemática de recolhimento da CFEM, definindo-se, por meio de Lei, o “ponto de corte” para se considerar uma industrialização, justamente, com a identificação de pertinência ou não na hipótese de incidência do tributo devido, qual seja, o IPI.

Também julgamos relevante promover outro importante ajuste na CFEM.

O Projeto de Lei (PL) nº 2.337, de 2021, trouxe a perspectiva de adicional de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da CFEM para determinados minerais. Sem dúvida, trata-se de medida importante, conforme exposto naquela proposição. Não é necessário repetirmos aqui os argumentos. Entretanto, é necessário acrescentar mais dois minerais, quais sejam, a magnesita e o talco.

A magnesita é um mineral que apresenta uma série de aplicações em diversos segmentos da indústria. A produção brasileira provém quase exclusivamente de Brumado, na Bahia, sendo o Sinter Magnesiano largamente usado na fabricação de produtos refratários básicos, que são empregados no revestimento das paredes internas e abóbadas de caldeiras, de fornos elétricos, fornos de soleira aberta, fornos rotativos, conversores a oxigênio, etc. das indústrias do aço, do cimento e do vidro.

Muito embora seja um mineral estratégico, a magnesita tem carecido de cuidados e atenção no que se refere à CFEM, em virtude de dois aspectos. Primeiro, a única empresa que explora o minério, no Brasil, e vende para ela mesma no exterior, tem apresentado uma base de cálculo aquém do devido, conforme fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM). O segundo aspecto é, justamente, a definição de alíquota baixa a carecer acréscimo.

Dessa forma, nada mais justo do que adequar a CFEM à realidade exposta acima. O Município de Brumado, a Bahia e a União sofrem prejuízos com a insistência do não recolhimento correto por parte da única empresa mineradora multinacional, a qual explora o respectivo minério finito, sem se compensar, devidamente, o impacto local ocasionado.

Por fim, propomos estreitar os laços entre a União e os municípios na fiscalização da CFEM. Para tanto, acrescentamos à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a possibilidade de os municípios fiscalizarem, quando formalizados Acordos de Cooperação Técnica com a entidade reguladora. Trata-se de uma conquista incomensurável para o efetivo exercício do poder de polícia da Administração Pública. Afinal, existe uma defasagem imensa de fiscais da Agência Nacional de Mineração (ANM). Logo, uma vez definida em Lei a legitimidade da municipalidade na fiscalização do recolhimento adequado da CFEM, as sonegações serão reduzidas.

Diante do exposto, conto com o apoio das colegas Senadoras e dos Colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR